



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522391-30.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL ALVES LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.917

Apelação nº 1522391-30.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Gabriel Alves Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Roubo majorado pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima. Receptação dolosa. Preliminar de nulidade por violação de domicílio. Inocorrência. Nulidade do reconhecimento extrajudicial. Análise no mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Imprestabilidade do reconhecimento extrajudicial que não pode conduzir a absolvição por insuficiência de provas. Restante do conjunto probatório que indica sobremaneira a autoria delitiva. Precedentes. Circunstâncias da prisão em flagrante demonstram a prática do roubo pelo réu, inviabilizando o pleito desclassificatório para o delito de receptação. Causas de aumento configuradas. Condenação mantida. Dosimetria. Pena e regime adequadamente fixados. Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 810/824, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Gabriel Alves Lima** foi condenado às penas de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, na forma do artigo 29, e no artigo 180, *caput*, por duas vezes, na forma dos artigos 29 e 70, ambos os crimes na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Ao réu foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou alegando, preliminarmente,
Apelação Criminal nº 1522391-30.2024.8.26.0228 -Voto nº 22.917

nulidade por violação de domicílio, com a consequente ilicitude das provas produzidas quanto aos delitos de receptação. Ainda preliminarmente, aduz que o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia é nulo, por inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas, a desclassificação do delito de roubo para receptação e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 842/855).

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 868/882), e oferecido o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 905/916), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo improvimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio.

Com efeito, verifica-se que, pouco após o roubo ao caminhão da vítima *João Victor*, o réu **Gabriel** foi detido na posse do referido veículo automotor, o que autorizava sua prisão em flagrante, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Conduzido à delegacia, verificou-se que o acusado já estava

sendo investigado pela prática de roubos de carga e caminhões, cometidos com mesmo *modus operandi*, inclusive haviam sido localizados as digitais do réu em um caminhão roubado em data anterior. Além disso, constatou-se que ele forneceu seu endereço residencial errado. Assim, diante da situação de flagrância e considerando o envolvimento do acusado em outros delitos, os policiais dirigiram-se ao endereço do réu, para localizar eventuais produtos de crimes ou instrumentos utilizados para a prática de delitos, onde, então, localizaram os aparelhos celulares, produto de roubo praticado em face das vítimas *José Ricardo e Clodomir*.

Destaca-se que tal situação é suficiente para relativizar a incidência do direito à inviolabilidade do domicílio, tanto que foram apreendidos aparelhos telefônicos roubados no imóvel, após o ingresso precedido de justa causa a autorizar a ação dos policiais.

O delito em questão, na modalidade “ocultar”, é permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de modo a justificar a prisão em flagrante e o ingresso no domicílio do réu sem mandado judicial¹, desde que haja justa causa, como ocorreu na ação dos agentes públicos analisada nestes autos.

Nesse sentido, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de Repercussão Geral:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia.

¹ (AgRg no HC 516.263/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019).

Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.” (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) (grifo meu).

Por sua vez, a preliminar de nulidade do reconhecimento extrajudicial se confunde com o mérito e será nele analisada.

Passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia (fls. 02/05):

“Consta do incluso inquérito policial que, em data anterior e neste dia inclusive, 17 de setembro de 2024, por volta das 11h11, na Rua Fernando Albuquerque, nº 33 – Jardim Filhos da Terra, nesta Capital/SP, **GABRIEL ALVES LIMA**, qualificado às fls. 23, mediante uma só ação, após adquirir e receber, ocultava, em proveito próprio, coisas que sabia serem produto de crimes antecedentes, consistentes no celular Samsung de IMEI 350589194429369, roubado de **Clodomir Pereira de Oliveira** em 24/04/2024, e no celular Motorola de IMEI 352326298060412, roubado de **José Ricardo da Silva Santos** em 12/08/2024, conforme boletins de ocorrência de fls. 02/11, 68/75, 104/111 e 112/121, auto de exibição, e apreensão de fls. 30, fotografias de fls. 76/83 e pesquisas de fls. 92/99.

Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, em 17 de setembro de 2024, por volta das 11h11, na Rodovia Fernão Dias, sentido Mairiporã/SP – Tremembé, nesta Capital/SP, **ALESSANDRO BARBALHO DA CRUZ JÚNIOR** e **GABRIEL ALVES LIMA**, qualificados, respectivamente a fls. 24 e 23, previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, entre si, e com mais dois comparsas não identificados, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça de morte, exercida pela superioridade numérica e restrição de liberdade da vítima, coisa alheia móvel, consistente no caminhão VW24.280 de placas IYF-9A08, em prejuízo do ofendido **João Victor dos Santos**, conforme boletim de ocorrência de fls. 02/11 e 112/121 e autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fls. 40/41.”

Ressalte-se que o corréu *Alessandro Barbalho da Cruz Júnior* foi absolvido da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 06), boletins de ocorrência (fls. 07/16, 109/112 e 113/116), autos de exibição e apreensão (fls. 34/35 e 46), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fl. 45), laudo papiloscópico (fls. 291/302), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 89/90), laudos dos aparelhos celulares das vítimas *Clodomir* e *José Ricardo* (fls. 331/335 = 691/695 e 702/706), bem como pela prova oral produzida.

A autoria também é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“O acusado ALESSANDRO BARBALHO DA CRUZ JÚNIOR, na fase policial, assistido por advogado, disse que na manhã da data dos fatos estava em sua residência, não havendo participado de nenhum roubo. Declarou que foi conduzido pelos policiais até o distrital por motivos que desconhece, reiterando que não esteve envolvido em nenhum roubo. Com relação ao HB20, disse que prestará declarações em momento oportuno. Reiterou que estava em sua casa quando foi solicitado por policiais a mostrar sua documentação. Disse, por fim, que assim que saiu de sua casa foi algemado e conduzido ao distrital, sob a alegação que teria sido reconhecido em algum roubo. Em juízo, ratificou que estava em casa no dia dos fatos quando foi abordado pelos policiais e fez uma operação recente no pé.”

“O acusado GABRIEL DE ALVES LIMA, na fase policial e em

juízo, optou por exercer o seu direito constitucional de permanecer silente.”

“A vítima JOAO VICTOR DOS SANTOS, na fase policial, disse que estava indo com seu caminhão pela Rodovia Fernão Dias, sentido Mairiporã, para carregar (não soube especificar se o contratante do frete foi via app ou contratação direta com seu patrão), quando um veículo preto emparelhou e informou ao declarante que sua placa estava caindo. Havendo percorrido mais alguns quilômetros, encontrou um local para parar o caminhão e verificar a placa. Assim que desceu do veículo e foi verificar a placa, um carro Siena prata se aproximou e um indivíduo de jaqueta vermelha e boné verde o abordou dizendo que só queria o caminhão e não faria nada com o declarante, que deveria entrar no carro. Entrou no veículo, pedindo que ficasse de cabeça baixa, e assim saíram do local, sendo que a última coisa que viu foi o seu caminhão indo pela outra direção. Seguiram com o veículo até uma comunidade próxima, momento em que o veículo estacionou, o declarante desceu do veículo e permaneceu aguardando no “escadão” sob escolta. Enquanto aguardava, ouviu diversas ligações, a última inclusive sendo sobre o “menino” ter caído com o caminhão junto. Alguns momentos depois, foi-lhe ordenado que voltasse ao veículo para que lhe dispensassem, mas enquanto desciam o morro, uma viatura passou ao lado do veículo e tentou efetuar a abordagem, uma perseguição sendo iniciada logo em seguida. Em uma das ruas, um veículo atrapalhou a passagem do carro em que o declarante estava, momento em que os dois indivíduos que estavam com ele pararam o veículo, desceram e se evadiram do local a pé. Com isso, os policiais

conseguiram resgatar o declarante, que foi conduzido até o distrital. Em juízo, a vítima não reconheceu nenhum dos acusados e ratificou seu depoimento em sede distrital.”

“A vítima do roubo anterior CLODOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA, na fase policial, disse que ao parar o caminhão no local dos fatos foi abordado por dois indivíduos desconhecidos, um deles portando arma de fogo. Ambos os criminosos adentraram a cabine do veículo, obrigando a conduzir o caminhão até a rodovia Fernão Dias, cerca de 500 metros à frente do local da abordagem. Ao parar o caminhão, foi obrigada a descer e entrar em um carro de cor preta, características não observadas, onde um terceiro criminoso aguardava. Por fim, disse que permaneceu no carro por cerca de uma hora, sendo liberado na região, em local que não sabe especificar. Não é capaz de reconhecer os roubadores. Em juízo, ratificou suas declarações.”

“A vítima de roubo anterior JOSÉ RICARDO DA SILVA SANTOS, na fase policial, declarou que havia acabado de sair de casa para trabalhar com o caminhão VOLVO/VM 260 6X2R, de placas EWS6714, pertencente a empresa JAMA FUNDAÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, e que, ao virar a rua no local dos fatos, um veículo preto de placas e modelo não anotados, parou na sua frente forçando a sua parada, momento em que desceram dois indivíduos brancos, magros, de altura mediana, sendo que um deles estava com uma jaqueta vermelha e, mediante grave ameaça, ordenaram que descesse do caminhão, vestiram um capuz na sua cabeça e o colocaram dentro do veículo preto. Disse que acreditava haverem se passado

alguns minutos quando o abandonaram na Rodovia Fernão Dias, altura do quilômetro 85, sentido São Paulo. Em juízo, ratificou seu depoimento em sede distrital, alegando que recebeu a informação de que seu celular Motorola fora localizado cerca de um mês após o roubo.”

“O policial civil JOHANN DOUGLAS MOTA LEME, na fase policial, disse que conduzia diversas investigações de roubo de carga e caminhões, sendo que GABRIEL e ALESSANDRO foram identificados através de suas digitais em um veículo no BO nº. LJ7341/2024, demonstrando que integram organização criminosa destinada a praticar diversos roubos de carga nas rodovias Fernão Dias, Dutra e imediações. Na data de 17 de setembro de 2024, ficou sabendo que GABRIEL havia sido conduzido em flagrante delito, sendo encontrado dentro de um caminhão roubado pelos policiais militares. Procurou, portanto, o Delegado signatário e passou as informações acerca das investigações, informando à autoridade que GABRIEL não reside no endereço informado (Rua Barra do Barão), mas sim na Rua Fernando de Albuquerque, 33. Assim, por determinação do Delegado de plantão, sob o manto do flagrante delito, procederam em diligência até o endereço, onde adentraram à residência e encontraram diversos celulares dentro da casa, sendo que dois deles estão relacionados como roubados em ocorrências também de roubo de caminhão e de carga. A namorada de GABRIEL, MARLENE EMILIA VIEIRA ALVES, adolescente, compareceu ao local, inclusive querendo questionar os policiais sobre a entrada em sua residência e a existência de mandado judicial nesse sentido, momento em que lhe informou que a entrada na residência se deu em virtude da prisão em flagrante de GABRIEL e da

fundada suspeita de que ali ele poderia estar guardando pertences das vítimas que roubava, bem como a arma possivelmente utilizada no crime e outros elementos importantes para complemento do presente flagrante, além de coleta de informações acerca de outros roubos anteriormente praticados. Assim apreenderam os celulares ali encontrados, produtos de roubo nos Boletins de Ocorrência FR2599 e KY3182. Quando saíam da residência de GABRIEL, visualizaram outro indivíduo também conhecido da equipe, responsável por roubos de carga na região, de nome ALESSANDRO BARBALHO DA CRUZ JÚNIOR, sendo que este também foi reconhecido pela vítima nesta distrital antes mesmo da diligência naquele local. Assim pediram o documento de ALESSANDRO, que foi solicitado para que descesse de sua varanda e se apresentasse à equipe, momento em que lhe foi notificada a prisão em flagrante delito e condução ao distrito policial para elaboração do procedimento de polícia judiciária. Apresentaram o veículo PALIO WEEKEND para apreensão, visto que MARLENE confirmou ser o veículo de GABRIEL e que obtiveram informações se tratar de uma "dobra", o que será verificado com a perícia veicular. Em juízo, o policial ratificou seu depoimento, informando que em contato com a vítima, apresentou 4 qualificações, de pessoas já investigadas por crimes de roubos semelhantes, sendo que a vítima reconheceu Alessandro por foto. Esclareceu que em razão de Gabriel ter informado seu endereço errado para o delegado, efetuaram diligências em sua residência (endereço correto) para averiguação e encontraram celulares que foram apreendidos. Na saída da casa de Gabriel, visualizaram a pessoa de Alessandro na varanda de sua casa, ao confirmarem que se tratava efetivamente de Alessandro, deram voz de

prisão e o conduziram para delegacia. Averiguaram que dois dos aparelhos encontrados eram produto de ilícito. Informou que no momento de sua prisão, Alessandro estava mancando de uma perna.”

“O policial militar ALEXANDRE VEIGA POLICICIO, na fase policial, disse que na data dos fatos foi acionado via COPOM para atendimento de ocorrência referente a roubo de caminhão. Assim, em patrulhamento pelo local dos fatos, lograram êxito em encontrar o caminhão de placas IYF9A08, sendo que dentro do caminhão havia um indivíduo. Abordado, o indivíduo foi identificado como Gabriel Alves Lima, sendo que com ele nada de ilícito foi encontrado. Indagado, de imediato confessou que sabia que o caminhão era roubado e que iria receber R\$ 2.000,00 para levar o caminhão até determinado local, sem indicar aos policiais qual seria o destino. Os policiais ainda obtiveram a informação através do COPOM que um veículo SIENA de cor PRATA estaria envolvido no roubo do caminhão. Indagado, Gabriel informou que mora no Jardim Hebrum, momento em que os policiais irradiaram no COPOM o local em que o abordado residia. Em patrulhamento outra equipe logrou êxito em se deparar com o referido veículo, sendo que, ao visualizarem a viatura, os indivíduos que estavam dentro se evadiram, abandonando o veículo e a vítima na Rua Albuquerque de Almeida, 99. Assim conduziram os veículos, o indivíduo e a vítima até a distrital para elaboração do procedimento de polícia judiciária. Em juízo, o policial ratificou seu depoimento na delegacia.”

“Os policiais militares PIERRE DE SOUZA PIROLA e EDUARDO MONTEIRO, na fase policial e em juízo, ratificaram os

depoimentos do policial Alexandre.”

Passo a votar.

As vítimas dos delitos de receptação, *José Ricardo e Clodomir* relataram que seus aparelhos celulares foram roubados, sendo informados da posterior localização dos telefones.

Em juízo, *João Victor*, ofendido do crime de roubo, por seu turno, relatou que trafegava com seu caminhão, quando um veículo preto o avisou que a placa do caminhão estava caindo. Após percorrer mais alguns quilômetros, parou o caminhão e, ao descer para verificar a placa, um veículo *Siena*, de cor prata, se aproximou e, em seguida, um indivíduo já o abordou dizendo que queria apenas o caminhão e que era para o ofendido entrar em outro carro. Ao entrar no automóvel referido, o indivíduo que estava sentado no banco passageiro do carro desembarcou, adentrou em seu caminhão e deixou o local na condução do veículo. O indivíduo que o abordou o levou em seu veículo *Siena* até uma comunidade, onde a vítima desembarcou e ficou sob o poder do roubador, em uma escadaria no morro, onde chegou mais um indivíduo. Logo após, o roubador que o abordou recebeu uma ligação informando-lhe que o caminhão havia sido encontrado. Pouco depois, os roubadores ordenaram que o ofendido voltasse ao veículo *Siena*, pois iriam liberá-lo, dizendo que ele deu sorte, pois recuperaria seu caminhão. Enquanto desciam o morro no interior do veículo *Siena*, uma viatura policial tentou abordá-los, sendo iniciada perseguição policial. Em um certo momento, os dois roubadores pararam o automóvel, desembarcaram e se

evadiram a pé. Não reconheceu os acusados como autores do delito. Não viu o rosto, tampouco quaisquer características do indivíduo que saiu do local da abordagem conduzindo seu caminhão. Quanto ao reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, esclareceu que reconheceu um dos indivíduos, porquanto o policial o indicou quem era o motorista do caminhão e, em relação ao segundo indivíduo, disse que ele era parecido com um dos roubadores (que apareceu na escadaria), mas afirmou que teve dúvidas no reconhecimento fotográfico, pois não conseguiu olhar muito bem para o rosto desse roubador. Não viu os roubadores com arma de fogo. Ficou aproximadamente 45 minutos em poder dos roubadores (fl. 25 e gravação audiovisual).

Como se viu, em juízo, a vítima não reconheceu o apelante **Gabriel** como um dos autores do delito e, ainda, disse que não teve certeza em realizar os reconhecimentos fotográficos na delegacia, afirmando que sequer viu o rosto do indivíduo que saiu do local da abordagem conduzindo seu caminhão e que foram os policiais que apontaram para **Gabriel** como sendo o roubador detido, pouco depois, na posse do caminhão.

Observa-se que o reconhecimento realizado na delegacia (fl. 89/90), efetivamente não observou os ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal. No entanto, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a nulidade só é reconhecida quando esta for a única prova em que lastreado o édito condenatório. Nesse caso, invalidado o reconhecimento e sendo este a única prova sobre a autoria delitiva produzida, nada mais resta senão o desate absolutório por insuficiência

de provas. Todavia, não é esse o caso dos autos.

Isso porque, conforme adiante se verá, a condenação do acusado nem sequer foi fundamentada no reconhecimento realizado durante a tramitação do inquérito policial, mas nas demais provas colhidas nos autos.

Com efeito, sempre que ouvidos, os policiais militares *Alexandre* e *Pierre* relataram que foram informados do roubo e lograram êxito em localizar o caminhão, de placas IYF-9A08, ocupado apenas pelo acusado. Na oportunidade, ele confessou saber que o caminhão era roubado e que receberia R\$ 2.000,00 para levá-lo até determinado local. Tiveram conhecimento, também, que um veículo *Siena*, de cor prata, estaria envolvido no roubo. O réu disse que morava no Jardim Hebrum e, em diligências naquele bairro, outra equipe policial logrou êxito em localizar o referido automóvel (fl. 24 e gravação audiovisual).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar *Eduardo*, que localizou o veículo *Siena* ocupado por três indivíduos. Os roubadores fugiram e a vítima foi resgatada (fl. 23 e gravação audiovisual).

O policial civil *Johann* disse que conduzia investigações de roubo de carga e caminhões e que **Gabriel** e o corréu *Alessandro* foram identificados por meio de suas digitais de um veículo roubado. Ao tomar conhecimento de que **Gabriel** havia sido preso em flagrante na posse de um veículo roubado, procurou o Delegado e, notando que ele havia

mentido seu endereço, informou o logradouro correto do réu. Em diligências na residência do acusado, diante da fundada suspeita de que ele poderia estar guardando produtos de roubos e armas, localizaram diversos celulares no local, dois deles produtos de roubo anterior. Na saída da casa de **Gabriel**, viram *Alessandro* na varanda da casa dele e o detiveram, sendo apontado pela vítima, por meio de fotografia, como um dos autores do delito (fl. 21 e gravação audiovisual).

No que concerne ao depoimento de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, suas informações gozam de fé pública e serão valoradas como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo em cotejo com os demais elementos probatórios inseridos nos autos do processo.

Confira-se:

(...) 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (...) (AgRg no HC n. 695.249/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Ademais, inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tinha a intenção de prejudicar o apelante, imputando-lhe crime por ele não cometido.

O réu, na delegacia e em juízo, não apresentou sua versão dos fatos.

Diante desse cenário, ainda que ignorado o reconhecimento efetuado na delegacia, que sequer foi considerado na r. sentença para lastrear a condenação, os demais elementos de prova colacionados aos autos não deixam dúvidas quanto à autoria do crime de roubo imputado ao apelante.

Isso porque, apesar de a vítima não ter reconhecido, em juízo, o acusado, ela explicou que não viu as características físicas do roubador que se evadiu do local da abordagem conduzindo seu caminhão. No entanto, como se viu, pouco depois, e enquanto a vítima ainda estava com a liberdade tolhida por outros dois roubadores, o réu foi detido por policiais militares na posse do caminhão roubado da vítima. Ressalte-se que a vítima disse que ficou cerca de 45 minutos em poder dos roubadores e que, nesse período, o indivíduo que a abordou recebeu uma ligação na qual foi informado que o “menino” havia sido detido junto com o caminhão. Diante disso, um dos roubadores disse para a vítima que ela deu sorte e que ela seria liberada pois o caminhão dela havia sido localizado.

Resta nítido que, no caso, houve divisão de tarefas, sendo que, enquanto um dos roubadores abordou a vítima e a obrigou a adentrar em outro veículo para mantê-la com a liberdade tolhida, a função do acusado na empreitada era a de transportar o caminhão roubado ao destino. Evidente, pois, que o comportamento do apelante foi

determinante para o sucesso da empreitada criminosa.

É pertinente salientar que o Código Penal adotou a teoria monista com relação ao concurso de pessoas, previsto em seu artigo 29. Assim, tendo o acusado o domínio do fato, com colaboração voltada ao sucesso da atividade do roubo, deve responder, de forma solidária, pelo crime. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SUMULA 443 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Segundo o delineamento fático traçado pelo Tribunal de origem, o paciente Alison, além de ter participado da trama delitiva, atuou na empreitada criminosa mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, sendo suas ações responsáveis pelo sucesso da jornada criminosa. Nesse passo, maiores incursões acerca da suposta lesão à teoria monista ou unitária da ação - art. 29, § 1º, do Código Penal -, com a finalidade de fazer incidir a participação de menor importância demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus. Precedentes. III - Além disso, convém registrar que "na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico" (AgRg no AREsp n. 1.277.586/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/12/2018). (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 510.420/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 07/12/2020).

Acresça-se que, como visto, não houve tempo hábil sequer para liberação da vítima, muito menos para a prática da receptação do caminhão.

Portanto, a condenação do acusado pelo crime de roubo era mesmo de rigor, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas e tampouco em desclassificação para o delito de receptação.

As causas de aumento relativas ao concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima também foram devidamente comprovadas, notadamente ante a prova oral colhida, pois a vítima permaneceu em poder de indivíduos não identificados por, pelo menos, 45 minutos, tempo juridicamente relevante, enquanto um dos roubadores, posteriormente identificado como o acusado, foi embora com o caminhão subtraído.

De igual modo, a prova dos autos não deixa dúvidas de que o acusado adquiriu/recebeu coisa que sabia ser produto de crime, sendo a condenação mesmo de rigor. Isso porque, o apelante não fez nenhuma prova no sentido de que adquirira de boa-fé os **aparelhos celulares das vítimas José Ricardo e Clodomir**.

Destarte, sendo os objetos produtos de crime encontrados na residência do apelante, cumpria a ele apresentar justificativa plausível para a posse, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim não o fazendo, responde pelo delito de receptação dolosa. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES. FUGA APÓS ORDEM DE PARADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. RESP N. 1.859.933/SC (TEMA 1.060). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 680.878/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

(...) 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

A manutenção da condenação por ambos os delitos, portanto, é medida que se impõe.

Passo à análise da reprimenda.

Crime de roubo

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, a pena-base do crime de roubo foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, por se tratar de roubo envolvendo veículo de alto valor, um caminhão avaliado em R\$ 280.000,00 (fl. 45), o que se mostra adequado, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Sem alterações na segunda fase, na etapa seguinte, a pena foi majorada em 1/3 (um terço) diante das causas de aumento relativa ao concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima, resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Crimes de receptação

Na primeira fase, as basilares foram fixadas no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Nas fases seguintes, não há atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Em seguida, foi reconhecido o concurso formal entre os dois delitos de receptação e a pena foi acrescida de 1/6 (um sexto), resultando

em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. As penas de multa foram somadas, nos termos do artigo 72 do Código Penal, resultando em 20 (vinte) dias-multa.

Por fim, configurado o concurso material de infrações, pois os crimes de roubo e receptação foram praticados com desígnios autônomos, as penas são somadas, perfazendo definitivamente **07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa**.

No mais, considerando o *quantum* da pena imposta e o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observa-se que o acusado permaneceu custodiado cautelarmente, conforme consta na Guia de Recolhimento Provisória (fls. 884/886), entre o lapso temporal compreendido entre a prisão em flagrante (17/09/2024) e a publicação da r. sentença, em 30/01/2025. Ainda que decotado esse tempo da pena imposta, o saldo que lhe resta a cumprir não autorizaria, na apreciação exclusiva do § 2.º do art. 33 do Código Penal, a fixação de regime mais brando. Ademais, a gravidade concreta das condutas, especialmente do roubo ao caminhão – que envolveu bem de alto valor e que foi praticado mediante concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima –, impedem a alteração do regime inicial fechado fixado na r. sentença, sendo o que melhor se amolda ao caso e necessário para prevenção e reprovação das condutas, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, combinado com o artigo 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos e de conceder a suspensão condicional da pena por expressa determinação legal (artigo 44, inciso I, e artigo 77, *caput*, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de **Gabriel Alves Lima**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Comunique-se à Vara das Execuções Criminais da presente decisão.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator